

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

## 1º TERMO ADITIVO

Processo PGEA: 20.02.1200.0000839/2018-20 (000839.2018.12.900/9). Contratante: Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região - CNPJ: 26.989.715/0043-61. Contratada: Eden Prestadora de Serviços Eirelli ME. CNPJ: 04.959.902/0001-00. Objeto: Supressão do valor do Contrato nº 11/2018 de Prestação de Limpeza, Conservação e Zeladoria para a Sede da PRT 12ª Região. Valor mensal da contratação: R\$ 15.437,30 (quinze mil quatrocentos e trinta e sete reais e trinta centavos). Valor anual total: R\$ 185.247,60 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos). Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e Lei 10.520/02. Assinatura: 26.12.2018. Signatários: Quêzia de Araújo Duarte Nieves Gonzales, pela Contratante, e Leandro dos Santos Diniz, pela Contratada.

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2018**

O Pregoeiro da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região torna público que foi homologado o resultado do Pregão nº 07/2018, relativo à prestação de serviço de limpeza e conservação cumulados com serviço de copeiragem, que será prestado na sede da PTM de Chapecó, à empresa LG ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELLI - EPP, CNPJ 05.427.994/0001-40, no valor anual de R\$ 50.850,00 (cinquenta mil oitocentos e cinquenta reais). Os autos do processo estão à disposição dos interessados.

LUIZ FERNANDO FONTES

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

**AVISO DE ALTERAÇÃO**  
**PREGÃO Nº 1/2019**

Comunicamos que o edital de licitação supracitada, publicada no D.O.U de 17/01/2019 foi alterado. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação (com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de material e o emprego de equipamentos necessários à execução dos serviços), nas dependências do edifício-sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, situada na Avenida Presidente Dutra, nº 4055, Bairro Olaria Porto Velho, Rondônia, CEP: 76801-327. Total de Itens Licitados: 00001 Novo Edital: 18/01/2019 das 08h00 às 12h00 e de 13h00 às 15h00. Endereço: Av. Presidente Dutra, 4055 Olaria - PORTO VELHO - RO. Entrega das Propostas: a partir de 18/01/2019 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 30/01/2019, às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

LUIZ FERNANDO TARRAM VIA  
Pregoeiro

(SIDEC - 17/01/2019) 200095-00001-2019NE000001

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

PGEA nº 20.02.2200.0000048/2019-69. CONTRATANTES: A União, por intermédio do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região e a empresa Telemar Norte Leste S. A. OBJETO: prestação de serviços de telefonia fixa local na PTM de Picos e PTM de Bom Jesus/PI para o exercício de 2019. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput, da Lei 8.666/1993. JUSTIFICATIVA: inviabilidade de competição. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM 16/01/2019: Diógenes Dantas Lélis, Diretor Regional. RATIFICAÇÃO: 17/01/2019: Ednaldo Rodrigo Brito da Silva, Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**RESULTADO DE JULGAMENTO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2018**

Tornamos público o resultado do julgamento das propostas apresentadas na licitação em epígrafe. Empresas vencedoras com os seguintes valores unitários: ODONTOPAZ Produtos Odontológicos Ltda. - EPP (Itens 2- R\$261,00; 5- R\$0,37; 8- R\$0,04; 9- R\$3,10; 10- R\$7,60; 12- R\$4,50; 13- R\$5,00; 14- R\$4,50; 15- R\$4,50; 16- R\$5,00; 17- R\$5,00; 18- R\$8,50; 19- R\$8,50; 20- R\$142,80; 21- R\$38,90; 22- R\$241,50; 23- R\$295,00; 24- R\$325,00; 25- R\$325,00; 28- R\$48,40; 30- R\$240,00; 34- R\$2,65; 35- R\$25,00; 37- R\$25,30; 41- R\$1,90; 42- R\$6,48; 45- R\$2,00; 46- R\$1,65; 48- R\$13,50; 49 - R\$4,55; 50 - R\$4,55; 51- R\$6,45; 52 - R\$35,45; 54- R\$56,10; 55- R\$47,90; 56- R\$5,00; 59- R\$8,30; 60- R\$6,00; 65- R\$1,75; 66 - R\$28,90; 74- R\$2,70; 75- R\$2,70; 76- R\$0,60; 77- R\$35,00; 78- R\$38,00; 80- R\$9,50; 82- R\$2,63; 83- R\$3,33; 85- R\$21,90; 86- R\$10,50; 87- R\$147,00; 88- R\$150,00; 89- R\$155,00; 90- R\$155,00; 91- R\$150,00; 92- R\$155,00; 93- R\$155,00; 94- R\$155,00; 95- R\$155,00; 96- R\$155,00; 97- R\$155,00; 98- R\$155,00; 99- R\$155,00; 100- R\$155,00; 101- R\$155,00; 102- R\$155,00; 103- R\$155,00; 104- R\$155,00; 105- R\$155,00; 106- R\$14,75; 107- R\$20,90; 112- R\$1,22 e 115- R\$33,70); N3 Distribuição de Suprimentos Ltda. - ME (Itens 7- R\$4,45; 67- R\$1,48 e 68 - R\$1,48); TERRAFAR Hospitalar EIRELI - ME (Itens 38-R\$26,99; 39- R\$64,99; 40 - R\$84,99 e 72 - R\$18,50); ME Rocha Soluções e Comércio Ltda. - ME (Itens 69- R\$18,29 e 71 -R\$17,84); COMERCIAL Marely EIRELI - ME (Item 70- R\$18,90) e SAÚDE Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. - EPP (Item 73- R\$0,11 e 108 - R\$97,45). Foram cancelados os itens 1, 3, 4, 6, 11, 26, 27, 29, 31, 32, 33, 36, 43, 44, 47, 53, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 79, 81, 84, 109, 110, 111, 113 e 114.

ANDREA MORAES DE OLIVEIRA  
Pregoeira

**RESULTADO DE JULGAMENTO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2019**

Tornamos público o resultado do julgamento das propostas apresentadas na licitação em epígrafe. Empresa vencedora com os valores unitários respectivos: Brasofware Informática Ltda. (Itens 1 - R\$11.616,47; 2 - R\$46.000,00; 3 - R\$136,04 e 4 - R\$314,13).

ROSSANA PERES TORRES  
Pregoeira

**RESULTADO DE JULGAMENTO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2019**

Tornamos público o resultado do julgamento das propostas apresentadas na licitação em epígrafe. Empresa vencedora: WMRE Comercial de Alimentos Ltda. com o valor unitário do Item 1 - R\$8,31.

ROSSANA PERES TORRES  
Pregoeira

**Tribunal de Contas da União**

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**SECRETARIA DO TCU NO ESTADO DO ACRE**

**EDITAL Nº 1 - SEC-AC, DE 11 DE JANEIRO DE 2019**

TC 000.417/2016-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA a Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ: 07.359.752/0001-92), na pessoa do seu representante legal, João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15), para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 11/1/2019: R\$ 705.347,42; sendo R\$ 507.070,22 em solidariedade com os responsáveis João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15) e Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87) e R\$ 198.277,20 em solidariedade com os responsáveis João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15), Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87), Christian Jauch (CPF 291.535.488-09) e Claubert Pereira de Oliveira (CPF 781.259.366-53), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 928/2010 (Siafi 739176), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ 07.359.752/0001-92), que teve por objeto incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "Brasil Show Case 2010/2011", face à não execução total ou parcial do objeto e à impugnação total ou parcial das despesas, bem como pelo desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos causado por fraude/desvio. A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento dos débitos atualizados e acrescidos de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 11/1/2019: R\$ 881.856,59; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990. A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas sanará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos. Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se à revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992). A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal. Informações detalhadas acerca do processo, das irregularidades acima indicadas, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à SEC-AC ou em qualquer outra Secretaria do Tribunal.

JORGE LUIZ DE MORAES FONSECA  
Secretário

**SECRETARIA DO TCU NO ESTADO DO AMAPÁ**

**EDITAL Nº 2 - SECEX-AP, DE 16 DE JANEIRO DE 2019**

TC 0 11.406/2015-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO José Belízio Dias Ramos, CPF: 010.405.292-91, do Acórdão n. 8260/2018-TCU-2ª. Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 11/9/2018, referido no processo TC 011.406/2015-1, por meio do qual o Tribunal não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mosaniel Passos dos Santos contra o Acórdão n. 6120/2017-TCU-2ª. Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes, Sessão de 4/7/2017, retificado pelo Acórdão n. 7879/2017-TCU-2ª. Câmara, Sessão de 29/8/2017, mantendo-se os termos da deliberação recorrida.

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos dos débitos e da multa com a respectiva data de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à Secretaria do TCU no Estado do Amapá, situada na Rodovia Juscelino Kubitschek, km 2, n. 2391, Bairro Universidade, Macapá/AP, cep 68903-419, telefone (96) 2101-6700, e-mail: sececx-ap@tcu.gov.br ou em qualquer outra Secretaria do Tribunal.

CLAUDIO RENAN DA COSTA DIAS  
Assessor

**SECRETARIA DO TCU NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**EDITAL Nº 3 - SEC-MS, DE 16 DE JANEIRO DE 2019**

TC 041.411/2018-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADA CONSTRUTORA AURORA EIRELI (CNPJ: 22.889.270/0001-38), na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor histórico de R\$ 246.550,00, atualizado monetariamente desde 26/12/2016 até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 16/1/2019: R\$ 264.129,02; em solidariedade com os responsáveis Julio Cesar de Souza - CPF: 894.428.061-49, Antonio Elson Santana dos Santos - CPF: 465.150.111-72, Rosimar Aparecida Ferreira Vieira - CPF: 004.956.371-81 e Paulo Barbosa de Araujo - CPF: 569.330.451-53.

O débito decorre de utilização de empresas instrumentárias ("empresas de fachada") para a execução do objeto do Contrato 55/2016, o qual tinha por objeto a execução de obra de recapeamento no perímetro urbano do município, a qual caracteriza infração ao art. 16, § 2º, alínea "b", da Lei 8.443/92, c/c art. 209, § 6º, inc. II, do RITCU.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 16/1/2019: R\$ 287.876,40; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992), e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992); f) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas sanará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com

